



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006802/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.232 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE MANIFESTO ELETRÔNICO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d’Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$

5.000,00. *Fundamento Legal: Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.*

O autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.

Em 03/06/2009 foi protocolado o pedido solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico 1509501387782, pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01). Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa COSCO BRASIL S/A, CNPJ nº 02.502.234/0002-43 (doc.02).

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificada do auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação, (fls. 25/30), acompanhada dos documentos de fls. 31/61, alegando, em síntese que:

- A Fiscalização informa que o protocolo EQVIG 009/800.992, solicitando o desbloqueio do manifesto eletrônico 1509501387782 foi em 08/06/2008. Mas conforme tela do Siscomex Carga a atracação do navio se deu em 30/07/2008. Logo, não houve conduta que ensejasse a aplicação da penalidade, devendo ser cancelado o auto de infração;

- No entanto, caso tenha equívoco quanto às datas por parte da Autoridade Alfandegária, sustentaremos no mérito o que se segue:

- Não houve qualquer irregularidade, não houve conduta subsumível à hipótese legal de aplicação de pena de multa ou qualquer outras, devendo ser cancelado o auto de infração;

- Alega boa fé e denúncia espontânea;

- A legislação aduaneira vigente não prevê que a simples retificação seja ato infrator sujeito à penalidade e as multas prevista no Decreto-Lei 37/66 não contemplam a situação autuada;

- É flagrante a ilegalidade do ato normativo ADE/COTEC nº 3/2008, artigo 64, que prevê a aplicação de penalidade por cada deferimento, automático ou não, de retificação de manifesto, conhecimento Eletrônico ou item de carga;

- A imposição de multa sem a previsão legal, viola o Princípio Constitucional da Reserva Legal.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 06-61.801** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTE.

O agente que deixa de prestar informação sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal está sujeito a sanção prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo os seguintes argumentos: 1) Não houve conduta que ensejasse a aplicação da penalidade (solicitação de desbloqueio – 08/06/2008 e atracação do navio – 30/07/2008); 2) Ausência de Prejuízo à Fiscalização; 3) Denúncia Espontânea; 4) Do advento da Lei 1473/2014 – Retroatividade da Lei Tributária; 5) Da ausência de obrigação legal – Período de Contingência até 31//03/2009 – Inteligência da IN 899/08.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário as seguintes questões: 1) Não houve conduta que ensejasse a aplicação da penalidade (solicitação de desbloqueio – 08/06/2008 e atracação do navio – 30/07/2008); 2) Ausência de Prejuízo à Fiscalização; 3) Denúncia Espontânea; 4) Do advento da Lei 1473/2014 – Retroatividade da Lei Tributária; 5) Da ausência de obrigação legal – Período de Contingência até 31//03/2009 – Inteligência da IN 899/08.

1) Não houve conduta que ensejasse a aplicação da penalidade (solicitação de desbloqueio – 08/06/2008 e atracação do navio – 30/07/2008)

O primeiro ponto alegado pela Recorrente foi no sentido de que a autoridade fiscal afirma no auto de infração que o protocolo EQVIB 009/800992 solicitando o desbloqueio do manifesto eletrônico n.º 1509501387782 foi efetivado em 08/06/2008 e a atracação da embarcação ocorreu em 30/07/2008. Neste sentido, entende a Recorrente que não houve conduta que ensejasse a aplicação da penalidade, devendo ser cancelada a autuação.

Não assiste razão à Recorrente.

Primeiramente cabe destacar que a data da efetivação do protocolo EQVIB 009/800.992 informada no auto de infração (03/06/2009 e não 08/06/2008, conforme afirmado pela recorrente) de fato não é a mesma que consta do referido protocolo (30/07/2009) de e-fl. 16. Apesar do erro na informação constante do auto de infração concernente à data de protocolo do desbloqueio, o fundamento do lançamento é concernente a prestação de informação extemporânea relacionada a vinculação do manifesto eletrônico à escala. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que de fato houve o bloqueio do sistema em 30/07/2009 quando da inserção da informação relacionada a vinculação do manifesto à escala. Esta é a mesma data em que ocorreu a atracação da embarcação EMPRESS SEA. Ou seja, conforme descrito no auto de infração, o art. 22, II, “d” da IN RFB n.º 800/07 estabelece o prazo de quarenta e oito horas para prestação de informação do manifesto, o que no presente caso não ocorreu. Verifica-se que o erro acima destacado não importou em prejuízo à Recorrente como bem apontado também pela decisão recorrida a qual corretamente indicou que não há que se falar em vício que importasse a nulidade do auto de infração nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Da ausência de prejuízo à fiscalização

A Recorrente afirma que não ocorreu prejuízo à fiscalização tendo em vista que as informações da carga já estavam lançadas no Siscomex-Carga antes da liberação deste embarque. Nenhuma unidade de carga saiu do Porto de Santos sem que a Alfândega deste porto tivesse pleno conhecimento de sua chegada.

No que concerne ao argumento de ausência de prejuízo à fiscalização, destaco que está se tratando de infração aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) que dispõe da seguinte forma:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Ou seja, acaso o interveniente aduaneiro não preste informações sobre veículo ou carga na forma e no prazo determinados pela Receita Federal na Instrução Normativa RFB n.º 800/07, cabível a aplicação da penalidade legalmente estabelecida. Destaque-se neste contexto, que a legislação aduaneira prevê, ressalvando disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações às normas aduaneiras independem da intenção do agente nos termos do §2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66. Portanto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por ausência de prejuízo à fiscalização.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Da denúncia espontânea prevista pela legislação aduaneira

A Recorrente alega ainda que seja reconhecido o instituto da denúncia espontânea tendo em vista que o registro no SISCOMEX dos dados relativos ao transporte marítimo se deu antes da lavratura de um auto de infração ou mesmo do início do procedimento fiscal. Para tanto, apresenta como fundamento o art. 138 do Código Tributário Nacional bem como a nova redação do §2º do art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Com o intuito de corroborar seu entendimento na interpretação legislativa sobre o tema, a Recorrente junta em sua defesa o Acórdão n.º 3201-001.084 que estariam entendendo no mesmo sentido.

Discordo do entendimento apresentado pela Recorrente.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide (condutas extemporâneas do sujeito passivo) naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4) Do advento da Lei 1.473/2014 – Retroatividade da Lei Tributária

Destaca a Recorrente que em 04/06/2014 foi publicado no DOU a Instrução Normativa 1473/14 alterando a IN RFB n.º 800/07 na qual especificamente revogou o seu Capítulo IV. Entende que não há que se falar mais em cobrança da multa de R\$5.000,00 pela informação fora do prazo ou mesmo pela alteração da informação, havendo a indicação de aplicação de penalidades previstas em lei (advertência, suspensão ou cancelamento) caso seja identificada a má utilização do sistema. A Recorrente ainda invoca, neste caso, a retroatividade benigna para beneficiar o contribuinte.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar que, de fato, houve a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF 800/07, entretanto a revogação destes artigos não interferem na aplicação da presente penalidade visto que o fundamento base da presente autuação é a prestação da informação fora do prazo nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 (com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003), cuja regulamentação da forma e do prazo para prestação das informações foi procedida pela mesma instrução normativa, especificamente pelo seu art. 22, II, “d”. Neste sentido, não há que se falar em interferência da revogação dos artigos 45 a 48 na aplicação da penalidade, muito menos da aplicação da retroatividade benigna no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

**5) Da ausência de obrigação legal – Período de Contingência até 31//03/2009
– Inteligência da IN 899/08**

A Recorrente alega, por fim, que a própria IN SRF 800/07 prorrogou o prazo para início da vigência do prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação de modo a haver um período de adaptação aos operadores do sistema (intervenientes do comércio exterior), inicialmente para 1º de janeiro de 2009, posteriormente diferida para 1º de abril do mesmo ano. Neste sentido, afirma descaber falar em infração visto que até 31 de março de 2009 todas as informações foram lançadas pelos intervenientes aduaneiros, sem que houvesse qualquer ofensa a obrigação legal. Reforça que o embarque é anterior a 31/03/2009, vez que foi realizado em junho/2008. Portanto, pugna pelo cancelamento da presente cobrança.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Apesar de a Recorrente estar correta em relação à postergação do início da vigência dos prazos para prestação das informações previstos na IN RFB n.º 800/07, equivoca-se em relação aos prazos estarem relacionados à data de embarque das carga. Conforme já destacado neste voto, o manifesto eletrônico n.º 1509501387782 foi vinculado à escala na mesma data da atracação da embarcação EMPRESS SEA, ocorridos em 30/07/2009, data em que já estavam em vigor os prazos estabelecidos pela IN RFB 800/07. Portanto, de acordo com o art. 22, II, “d” da referida instrução normativa, a Recorrente deveria ter realizado a vinculação do manifesto à escala num prazo de até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, o que efetivamente não ocorreu.

Diante do exposto, também voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva